

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403  
SERGIPE**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
**ADV.(A/S)** : AFONSO CÓDOLO BELICE  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE LAGARTO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS em face de decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, lavrada em processo que tramita em segredo de justiça, que determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil.

A Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação – ASSESPRO NACIONAL (eDOC 39) e o Instituto Beta para Democracia e Internet – IBIDEM (eDOC 48), requereram a admissão no feito na condição de *amici curiae*.

A ASSESPRO NACIONAL, em peça subscrita por advogados sem poderes específicos para atuar no feito, afirma representar o setor econômico que será diretamente atingido pelos efeitos da decisão a ser proferida na presente ADPF, abarcando aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) empresas associadas, com presença em 14 Estados da Federação. Ressalta possuir especialidade técnica na área de comunicação, podendo contribuir com esta Corte em conformidade com o “*critério informacional*”.

O Instituto Beta para Democracia e Internet alega possuir representatividade adequada, asseverando atuar para resguardar os preceitos da liberdade de expressão, manifestação do pensamento e livre acesso à internet.

Afirma contar, neste ato, com a contribuição acadêmica e científica

**ADPF 403 / SE**

do Laboratório de Pesquisa Direito Privado e Internet da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – LAPIN e sustenta que as “*incompreensões em torno das particularidades do regime jurídico de proteção de dados e da privacidade no ciberespaço demandam uma ampla participação dos pesquisadores, desenvolvedores, usuários, agentes estatais, associações civis e grupos de pesquisa como o IBIDEM e o LAPIN para que a controvérsia seja resolvida em patamares democráticos, técnicos e inclusivos.*” (eDOC 48, p.7).

**Decido.**

**Admissão no feito na condição de *amici curiae***

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo

**ADPF 403 / SE**

Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, aplicado analógica e subsidiariamente para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

Conforme decisão do Ministro Presidente (eDOC 44) a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente com o preceito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

A ASSESPRO NACIONAL, associação civil sem fins econômicos, congrega empresas do setor de tecnologia da informação em todo o território nacional e possui, dentre seus objetivos, a promoção de estudos, pesquisas, treinamento e capacitação na área de informática, bem como a propugnação por uma política nacional de informática e tecnologia da informação e a promoção de “*campanhas de esclarecimento sobre o uso da informática para benefício da sociedade, de modo que esta seja usada com propriedade, de acordo com as necessidades e possibilidades do País.*” (eDOC 42, p. 1-2).

Demonstra, dessa forma, possuir a necessária representatividade temática material e espacial, mostrando-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

**ADPF 403 / SE**

No entanto, tendo em vista a ausência de procuração com poderes específicos para ingressar no presente mandado de segurança na condição de *amicus curiae*, conforme entendimento consolidado por esta Corte (QO-ADI 2187, rel. **Min. Octavio Gallotti**, Dj 12.12.2003; ADPF 279, rel. **Min. Cármen Lúcia**, DJe 8.6.2016; ADI 5108, rel **Min. Dias Toffoli**, DJe 4.3.2016, ARE 791932, rel. **Min. Teori Zavascki**, DJe 24.11.2014), necessária se faz a regularização da representação processual.

O IBIDEM, entidade com finalidade filantrópica, neste ato representado por advogado regularmente constituído para atuar no feito, possui, dentro seus objetivos principais, a “*promoção de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos que venham a ser afetados em decorrência de livre manifestação do pensamento*” (eDOC 50, p.1) no âmbito da internet. Seu estatuto prevê, também, a atuação no estímulo de ações que garantam ou promovam a defesa jurídica e política dos direitos fundamentais, o aprimoramento da legislação relacionada à internet, dentre outros.

Desse modo, constato que a missão do IBIDEM está inserida na seara objeto da presente Arguição e entendo que sua atuação no feito, juntamente com o apoio do Laboratório de Pesquisa Direito Privado e Internet da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, tem a possibilidade de enriquecer o debate e assim auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

Diante do exposto:

a) com base no disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/199, aqui aplicável por analogia, e o art. 138, *caput*, do CPC, **admito o Instituto Beta para Democracia e Internet – IBIDEM como *amicus curiae***, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e **de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito** da presente ADPF;

**ADPF 403 / SE**

**b) determino a intimação da Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação – ASSESPRO NACIONAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atribuindo poderes específicos aos advogados subscritores para atuarem nesta Arguição, sob pena de indeferimento do pedido.**

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*